

Nota Técnica nº. 001/2017-DELIC
Processo nº: 23228.000.958/2017-98

NOTA TÉCNICA

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de nota técnica, relacionado ao procedimento de licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2017, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de serviços de vigilância armada fixa e motorizada, termos do Decreto 5.450/05, Decreto 7.892/13 e Lei 8.666/93.

O referido Pregão Eletrônico foi aberto no dia 01 de agosto de 2017, com o recebimento das propostas iniciais das empresas: Yeshua Segurança Patrimonial, Pargel Vigilância e Segurança, Elite Serviços de Segurança e Novaseg Segurança Patrimonial. No decorrer da execução do certame, as empresas Yeshua Segurança Patrimonial e Novaseg Segurança Patrimonial foram desclassificadas.

No dia 03/08/2017, após recebimento da proposta da empresa Pargel Vigilância e Segurança, foi solicitado a mesma o envio de sua documentação de habilitação, sendo necessário realizar diligência ao atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Macapá.

No dia 04/08/2017, a empresa Pargel Vigilância e Segurança foi habilitada no certame, e com isso, aberto o prazo para intenção de recursos. Sendo que as empresas Novaseg Segurança Patrimonial e Elite Serviços de Segurança manifestaram-se, tempestivamente, quanto a intenção de propor recurso.

Dessa forma, foi aberto prazo para apresentação de razões até o dia 09/08/2017, e contra razão até 14/08/2017, sendo apresentado razões de recurso pelas empresas Novaseg Segurança Patrimonial e Elite Serviços de Segurança, e contra razão pela empresa Pargel Vigilância e Segurança.

Na análise dos recursos apresentados, as Recorrentes, Novaseg Segurança Patrimonial e Elite Serviços de Segurança mencionam que a Recorrida (Pargel Vigilância e Segurança.) apresentou autorização de compra de armas, em quantidade insuficiente para o objeto da licitação, e tendo sua validade expirada. A Autorização de compra de armas é exigência contida no item 15.6.1, vejamos:

15.6.1. Autorização para a aquisição e a posse de armas e munições, conforme estabelece o Art. 20 da Lei nº 7.102, de 20.06.83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24.11.83, e alterações;

Queremos ressaltar, inicialmente, que ao exigirmos a qualificação técnica operacional, aos licitantes, busca este Instituto maior eficiência e melhores resultados na contratação, uma vez que ao exigir esta qualificação, restará **garantido que os serviços sejam executados por empresa devidamente habilitada e qualificada.**

A Portaria 3233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e suas alterações, do Departamento de Polícia Federal, estabelece critérios a serem observados pelas empresas especializadas do ramo, dentre eles que o exercício da atividade dependerá de autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, devendo a empresa, para obtenção da autorização prévia, atender a uma série de requisitos, tais como os estabelecidos no artigo 4º para as empresas de vigilância patrimonial.

Complemento ainda que a licitante, para participar do certame, deverá possuir objetivo social compatível com o objeto da licitação, e ainda que de acordo com o previsto na Portaria 3233/2012-DPF, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, o objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

Em relação aos armamentos/equipamentos, para as empresas de Vigilância Patrimonial, por exemplo, a portaria estabelece em seu art. 114, parágrafo 1º, que elas poderão dotar seus vigilantes de revólver calibre 32 ou 38, cassetete de madeira ou de borracha e algemas.

Sobre a aquisição de armas e munições, a Portaria 3233/2012-DPF estabelece em seu artigo 117 que as empresas de segurança especializada, exceto as de curso de formação, terão seus **requerimentos analisados com base nos contratos de prestação de serviços que justifiquem as respectivas aquisições**, sendo que no seu artigo 127 **consta que um dos documentos a serem apresentados juntamente com o requerimento de aquisição de armas e munições é a cópia de contrato firmado com o contratante do serviço.**

Art. 127. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança que desejarem adquirir armas e munições deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, informando a quantidade e especificações das armas e munições, anexando os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do contrato firmado com o contratante do serviço, contendo o número de vigilantes, local da prestação do serviço e total de armas previsto para a execução do contrato, em vigor há, no máximo, seis meses; e

Dessa forma, fica demonstrado que não faz sentido exigir que o licitante apresente autorização para aquisição das armas antes da assinatura do contrato. No caso em análise, percebemos que a exigência do item 15.6.1 (autorização para aquisição de armas) não deveria constar das exigências de habilitação, uma vez que as empresas participantes não tem e nem terão condições de cumprir essa exigência, no momento da habilitação, e de forma válida, **visto que tal autorização somente é emitida com a apresentação do contrato firmado com a Contratante**, ou seja, somente após a assinatura do contrato deverá ser cobrado tal autorização, de acordo com o art. 127 da Portaria 3233/2012-DPF.

Ou seja, somente se deve exigir a autorização da empresa contratada, quando da execução do contrato, de forma que seja apresentada a relação de armas e cópias dos respectivos "Registro de Arma" e "Porte de Arma", que serão utilizadas no cumprimento do contrato.

Pelo exposto, podemos afirmar que o edital trouxe cláusula restritiva, ou no mínimo CLÁUSULA INEPTA, de modo a frustrar o princípio do julgamento objetivo, e o caráter competitivo do certame.

Pois se houver a desclassificação da empresa Recorrida, considerando a apresentação de uma AUTORIZAÇÃO VENCIDA, estaremos “criando” novo critério de julgamento, pois o edital não exige “autorização dentro da validade”.

Da mesma forma, se classificarmos somente a licitante que apresente uma “AUTORIZAÇÃO VIGENTE” estaríamos restringido o campo de competição.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos documentos a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

Cabe ressaltar, que não há previsão legal para exigência de apresentação de “AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS” como condição necessária para habilitação das licitantes, uma vez que a Lei 8.666/93 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação.

Destacamos, também, o § 5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Temos jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas da União no sentido de que **quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo**, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse sentido são dos seguintes acórdãos: 1.336/2010-TCU-Plenário, 2.581/2010-TCU-Plenário, 3.156/2010-TCU-Plenário, 1.258/2010-TCU-2ª Câmara, 1.339/2010-TCU-Plenário, dentre outros.

Desse modo, a exigência desse documento (autorização para compra de armas) traz insegurança ao Pregoeiro, para um julgamento afastado de qualquer subjetivismo, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. E diante do item 15.6.1. do instrumento convocatório, não resta a menor dúvida que **o edital está viciado** por afronta ao Decreto 5.450/05, que disciplina, expressamente, que a normas devem privilegiar a competitividade, se não vejamos:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (GRIFAMOS)

Dessa forma, não resta para nós a confirmação e convicção, no sentido que houve insuperável vício no edital, de modo a inviabilizar o JULGAMENTO OBJETIVO por parte do Pregoeiro. Uma vez que o edital apresenta irregularidade, ao afrontar os princípios da legalidade, julgamento objetivo e competitividade, se faz necessário a adequação do edital, aos exatos e precisos termos legais.

Isto feito, uma vez verificado o vício na materialização do ato, todos os atos subsequentes são eivados de irregularidades de igual forma, conquanto, nada obsta a administração pública de anular seus próprios atos, e refazê-los dentro da regularidade que rege as licitações. Desde que desses atos, não tenha sido materializado nenhum direito adquirido correspondente a um terceiro, a nosso ver, não ocorreu no caso em tela.

A capacidade que a administração pública detém para ser livre para anular seus atos eivados de nulidades e revogar atos discricionários sob a égide da conveniência e oportunidade, chama-se de Autotutela. Conforme entendimento sumulado da Suprema Corte do Brasil, disposto a seguir:

SÚMULA 473 STF: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Para corroborar esse entendimento, trazemos exarada pelo Ministro Dias Toffoli, onde afirma; "*É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF.*" ([RMS 27998 AgR](#), julgamento em 28.8.2012, DJe de 21.9.2012)

É o relatório.

DAS RECOMENDAÇÕES

Considerando o teor do relatório apresentado, este Departamento de Licitações, após análise exauriente sobre o presente processo, para condicionar e reestabelecer o bom desempenho da função administrativa e com amparo na legislação federal que rege as licitações,

RECOMENDA:

Recomendação nº1: Que o presente processo licitatório seja encaminhado para a Magnífica Reitora, para que seja anulado o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2017, bem como todos os atos subsequentes. Após realizado o ato, retorne o processo para este Departamento, afim de ser lançada nova licitação.

Macapá, 24 de agosto de 2017.

CEZAR DA COSTA SANTOS
Chefe do Departamento de Licitações e Contratos